



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 16/2023

Interessada: Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 4/2023

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DIMINUIÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO INCIDENTE SOBRE GLEBAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do vereador Antonio Adir de Lara, que visa alterar a Lei Complementar nº 8, de /2009, para diminuir a alíquota do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU incidente sobre glebas¹.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno².

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributo de competência tributária do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do

¹ De acordo com o *caput* do art. 137 da Lei Complementar nº 8/2009: "(de)nominam-se GLEBAS, os imóveis com áreas superiores a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados); inseridas nos perímetros urbanos". (sic.)

² Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da Técnica Legislativa

10. O projeto observa as regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, devendo o projeto adequar-se ao que determinado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de maio de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos** ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. [grifei]